



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.259, de 2005
(Apenso: PL nº 7.403, de 2010)

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Autores: Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

VOTO em separado DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, de autoria dos ilustres Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida. O Projeto dispõe sobre a isonomia de tratamento entre os empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos anteriormente e posteriormente à edição das Resoluções nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

A isonomia compreende

I- a igualdade de percepção pelos empregados dos mesmos direitos salariais, benefícios diretos e indiretos e vantagens que gozam os empregados admitidos em período anterior às normas referenciadas,

II- as vantagens decorrentes das convenções coletivas, incluindo-se, ainda, a equidade de direitos referentes aos:

a) critérios de contribuições proporcionais e acesso aos programas dos órgãos de previdência privada cuja instituição empregadora for patrocinadora;

b) critérios para contribuições proporcionais, participações e acesso aos programas dos planos de assistência à saúde;

c) critérios para participação na distribuição dos lucros e resultados e outras vantagens delas decorrentes.

Aprovada a proposição, os beneficiados teriam um prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação da lei para optar pela isonomia, com prioridade para os que se encontrem em efetivo exercício. Os efeitos financeiros não teriam qualquer caráter de retroatividade.

Apensado, encontra-se o projeto de lei nº 7.403, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta. O texto da proposição é praticamente idêntico ao do PL nº 6.259, de 2005. A diferença reside na extensão da isonomia aos empregados de todas as empresas estatais federais, e não apenas aos de instituições financeiras, como também na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispensa do procedimento de opção, previsto no PL nº 6.259, de 2005.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), recebeu desta parecer de mérito pela aprovação da proposição principal e rejeição do apensado, acolhido por unanimidade em 7 de julho de 2010, nos termos do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Eudes Xavier. Em síntese, o substitutivo da CTASP:

a) manteve na essência o art. 1º do projeto de lei aprovado, corrigindo as referências de datas de edição das resoluções e incluindo como beneficiários os empregados da Casa da Moeda do Brasil, “já que os mesmos encontram-se em situação idêntica aos dos empregados das entidades originalmente nominadas no projeto, conforme exposição documental apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares”, segundo consta do Voto vencedor na CTASP;

b) agregou oportunamente a especificação “isonomia intra-institucional”, no *caput* do art. 2º, restringindo a aplicação do princípio ao âmbito interno de cada instituição financeira, mantido quase integralmente intacto o texto restante deste dispositivo, a menos de pequenos aperfeiçoamentos redacionais;

c) excluiu o prazo e o procedimento para opção;

d) deu melhor especificação quanto aos efeitos financeiros, a partir da vigência da nova lei, “vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação”.

Desarquivado em 16 de fevereiro de 2011, de conformidade com despacho exarado no Requerimento nº 178, de 2011, de autoria do Deputado Daniel Almeida, vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em regime de tramitação ordinária (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), antes de sua submissão à última Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD), e ao Plenário da Casa.

O relator da proposição na CFT, Deputado Devanir Ribeiro, ofertou parecer em que concluiu pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira dos dois projetos de lei e do Substitutivo da CTASP.

II – VOTO

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pesem as justificativas do nobre relator nesta Comissão, temos que o projeto de lei nº 6.259, de 2005, e o Substitutivo da CTASP devem ser aprovados em sua integralidade, tanto quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, quanto ao mérito.

No que se refere à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, as instituições de que tratam as proposições são empresas públicas ou sociedades de economia mista não dependentes de transferência de recursos do Tesouro Nacional para pagamento das despesas de pessoal. Tais entidades figuram no orçamento geral da União apenas para indicar seus investimentos¹. Elas compõem o orçamento de investimentos das estatais, mencionado no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal. A despesa com pessoal dessas instituições não transita pela lei orçamentária. Desse modo, não se aplica o art. 169, § 1º, da Carta Política, não representando as proposições, portanto, em aumento de despesa para a União.

No mérito, as medidas visam a combater as restrições impostas sucessivamente pelas Resoluções, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais (CCE/DEST), as quais, segundo os Autores, acabaram por criar uma espécie de classe de trabalhadores de segunda linha, ainda que desempenhando iguais atribuições e funções, culminando também em rotulações depreciativas entre seus próprios

¹ LDO 2014 - [Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012](#):

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes e do Ministério Público da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

(...)

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;
b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na [alínea "c" do inciso I do caput do art. 159](#), e no [§ 1º do art. 239, da Constituição](#).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pares.

Outra consequência é que a situação termina gerando elevado e indesejado rodízio de quadros, os mais novos procurando outros órgãos ou entidades públicas, por concurso, para escaparem ao vexame e à humilhação causados pelo tratamento discriminatório a que estão submetidos. Não menos lesivo, os investimentos feitos em treinamento e desenvolvimento de pessoal acabam sendo carreados em benefícios de outras instituições.

A reparação das injustiças, assim como a ainda tempestiva correção de uma política de recursos humanos equivocada, de bases fortemente neo-liberais e características selvagememente capitalistas, tem ensejo agora, com a possibilidade de aprovação das iniciativas em análise.

Por seu turno, o projeto de lei nº 7.403, de 2010, em apenso, amplia a isonomia a todos os funcionários de estatais federais, inclusive a aquelas que dependem de transferências do Tesouro Nacional para pagamento das despesas com pessoal. Assim sendo, a aprovação do PL nº 7.403, de 2010, tem impacto direto no aumento das despesas da União devendo-se aplicar ao caso as disposições contidas no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que corroboram as disposições do art. 90 da LDO 2013 (Lei nº 12.708/2012). Os dispositivos citados preconizam, em síntese, que os atos que aumentarem despesas da União devem apresentar a estimativa do aumento e as fontes de compensação. Ocorre que tais exigências não estão presentes no projeto de lei, razão pela qual não temos outra alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto:

- 1) voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, e do Substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei e do Substitutivo;
- 2) Voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária do Projeto de Lei nº 7.403, de 2010, não cabendo pronunciamento quanto ao respectivo mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF